



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011849-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BIRIGUI, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0011849-95.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Birigui

Suscitado: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Birigui

Interessados: Kelly Regina da Silva, Município de Birigüí e Estado de São Paulo

Comarca: Birigüi - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.497

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo do Juizado Especial Cível e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por adulta, relativamente incapaz para os atos da vida civil por esquizofrenia paranoide, representada por sua genitora e curadora definitiva, contra o Município de Birigui e o Estado de São Paulo, visando ao fornecimento de acolhimento em serviço residencial terapêutico.

II. Questão em Discussão

2. Determinar o juízo competente para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando a conexão com ação anterior de internação compulsória.

III. Razões de Decidir

3. A existência de demanda anterior na 3ª Vara Cível, com objeto semelhante, demonstra a conexão entre os feitos, nos termos do art. 55 do CPC.

4. A tramitação independente dos feitos pode resultar em decisões conflitantes, exigindo a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme prevê o art. 55, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Birigui, suscitado.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Cível diante do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Birigui, nos autos 1002097-45.2025.8.26.0077 - ação de obrigação de fazer proposta por Kelly Regina da Silva, representada por sua genitora e curadora definitiva, contra o Município de Birigui e o Estado de São Paulo, visando ao

fornecimento de acolhimento em serviço residencial terapêutico.

A ação foi endereçada a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Birigui, com distribuição ao Juízo da 3ª Vara Cível, que, considerando tratar-se de demanda sujeita às disposições da Lei 12.153/09, declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública local (fls. 40 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro de Birigui suscitou o presente conflito negativo de competência, com os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Kelly Regina da Silva, representada por sua genitora Josefa Santana da Silva, em face do Estado de São Paulo e do Município de Birigui, na qual a autora requer seu acolhimento em residência terapêutica, sob o fundamento de que apresenta quadro de transtorno mental grave, com surtos psicóticos recorrentes, agressividade e recusa ao tratamento médico, colocando em risco sua própria integridade e a de seus pais idosos.

A ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, que declinou da competência em favor deste Juizado Especial.

Contudo, conforme informação trazida na própria petição inicial, verifica-se que, perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, tramita a ação de obrigação de fazer nº 1000456-27.2022.8.26.0077, ajuizada por Josefa Santana da Silva em face de sua filha Kelly Regina da Silva e do Município de Birigui, na qual se pleiteia a internação compulsória da autora desta ação.

A existência dessa demanda anterior demonstra a conexão entre os feitos, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, pois ambas as ações possuem o mesmo objeto de fundo: a adequação da medida assistencial e terapêutica para Kelly Regina da Silva.

Além disso, em consulta ao sistema SAJ, verifico que, na ação em trâmite na 3ª Vara Cível, já se discute incidentalmente a possibilidade de acolhimento da autora em residência terapêutica. No último parecer juntado aos autos (fls. 650/652), o Ministério Público manifestou-se expressamente sobre essa questão, requerendo diligências para avaliar a viabilidade dessa medida ou de outra

alternativa adequada, sendo que seu pedido aguarda apreciação.

Diante desse contexto, a tramitação independente dos feitos pode resultar em decisões conflitantes, o que exige a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme prevê o art. 55, §3º, do CPC.

[...]" (fls. 44 e 45 dos autos de origem).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação e julgamento da pretensão – portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

A competência é do Juízo suscitado.

A autora, portadora de Esquizofrenia Paranoide e declarada relativamente incapaz (autos 1003355-95.2022.8.26.0077), pretende que o Município de Birigui e o Estado de São Paulo forneçam acolhimento em residência terapêutica, devido a surtos psicóticos, agressividade e recusa ao tratamento, colocando em risco sua segurança e a de seus pais, idosos.

Anteriormente, a autora ajuizara ação contra o Município para internação compulsória (autos 1000456-27.2022.8.26.0077), obtendo internação de 29/09/2022 a 23/01/2023, com o Estado de São Paulo chamado a integrar a lide. Após melhora que permitiu tratamento ambulatorial, houve regressão, levando a novo pedido de internação por tempo indeterminado ou acolhimento em residência terapêutica. Naquele processo, está em curso investigação para decidir sobre a necessidade de internação ou acolhimento da autora, com determinação ao Estado de São Paulo para que indique vaga em residência terapêutica.

Considerando que a primeira ação fundamentava-se na internação compulsória, a autora propôs nova ação visando vaga em residência terapêutica para o seu acolhimento.

O artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que ações são conexas quando possuem pedido ou causa de pedir comuns, devendo ser reunidas para evitar decisões conflitantes, conforme §3º:

"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

A conexão entre as ações é evidente, justificando a reunião no Juízo suscitado para evitar decisões conflitantes, conforme o artigo 58 do CPC:

"Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Diante do exposto, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Birigui , suscitado.

JORGE QUADROS

Relator